



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
3ª Câmara Cível
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Processo nº: 0828313-33.2015.8.15.2001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral]
APELANTE: BENEDITO PEDRO DA SILVA
APELADO: TNL PCS S/A

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TELEFONIA MÓVEL. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PERDA MOMENTÂNEA DE SINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MERO DISSABOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

— *"A insuficiência de sinal no serviço de telefonia, embora possa configurar falha na prestação dos serviços por parte da operadora, não caracteriza dano moral indenizável, porque os eventuais transtornos advindos deste problema não possuem o condão de atingir a esfera psíquica do consumidor, tampouco ocasionar lesão à sua imagem perante a sociedade." (...)(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011432320148150751, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 02-10-2018)*

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por BENEDITO PEDRO DA SILVA contra sentença de ID 7931268 que, proferida pelo Juízo *a quo* nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada pelo apelante em desfavor de **Oi Móvel Celular S/A**, julgou improcedente o pedido autoral, condenando o promovente em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no percentual de 20% sobre o valor da causa.



O apelante, em suas razões recursais (id 7931269), alegando a existência de dano moral indenizável, pugna pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido.

Contrarrazões pelo desprovinimento. (id 7931273)

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id 8316107 não se manifestou sobre o mérito recursal, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório. Decido.

O autor/apelante, cliente do serviço de telefonia móvel prestado pela promovida/apelada, afirma que, nos dias 24 de setembro e 27 de novembro de 2012, 28 de fevereiro de 2013, 25 de abril de 2013 e 14 de junho de 2013, houve a paralisação dos serviços de maneira inadvertida e injustificável. Nesses termos, requereu a reparação por danos morais.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou improcedente o pedido.

Pois bem. Não merece reforma a sentença.

Sabe-se que a concessionária de telefonia possui responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados aos seus clientes pela má prestação dos serviços (art. 37, § 6º, da CF; art. 43 do CC; e arts. 14 e 22 do CDC). Cabe analisar, contudo, se os fatos apresentados pela apelante acarretaram ofensa à sua honra, ou seja, se estão presentes os requisitos que configurem o ato ilícito e o consequente dever de indenizar.

Na hipótese, o promovente descreveu cinco datas específicas, com intervalos de dois meses ou mais, nos quais houve isolada perda de sinal da operadora. Ou seja, o lapso temporal descrito entre uma falha e outra é aceitável frente a quantidade de dias em que não há reclamação de perda de sinal. Em verdade, extrai-se dos autos que o caso em comento configura mero dissabor em virtude da perda momentânea de sinal, inexistindo sequer a indicação a respeito do tempo em que houve comprometimento do serviço ou de maiores consequências em desfavor do apelante.

Com efeito, *“para a configuração do dano moral não basta apenas o dissabor, o aborrecimento, e a aflição exacerbada. O dano moral emerge da dor, do vexame, da ofensa à personalidade, à honra e à dignidade da pessoa, que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe, de fato, aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”*^[1].

Neste sentido, jurisprudência doméstica:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TELEFONIA MÓVEL. PERDA MOMENTÂNEA DE SINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MERO DISSABOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. - *“A insuficiência de sinal no serviço de telefonia, embora possa configurar falha na prestação dos serviços por parte da operadora, não caracteriza dano moral indenizável, porque os eventuais transtornos advindos deste problema não possuem o condão de atingir a esfera psíquica do consumidor, tampouco ocasionar lesão à sua imagem perante a sociedade.”* (TJSC; AC 2015.054546-9; Criciúma; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Jaime Ramos; Julg. 01/10/2015; DJSC 06/10/2015; Pág. 373) **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.**(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011432320148150751, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 02-10-2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. SERVIÇO. INTERRUÇÃO. MERO DISSABOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO



APELO. - "A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais (STJ, AgRg no Ag 1170293)". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00423601620138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 24-09-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INADIM-PLEMTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO APELO. - Para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. - "A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais." (STJ, AgRg no Ag 1170293) - Embora não se negue os possíveis transtornos sofridos por aquele que se vê frustrado com o serviço contratado, conclui-se que a eventual impossibilidade de efetuar e receber chamadas não configura ofensa anormal à personalidade com o condão de caracterizar dano moral indenizável, por se tratar de mero dissabor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00058619620148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 06-06-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TELEFONIA MÓVEL. PERDA MOMENTÂNEA DE SINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MERO DISSABOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. - A insuficiência de sinal no serviço de telefonia, embora possa configurar falha na prestação dos serviços por parte da operadora, não caracteriza dano moral indenizável, porque os eventuais transtornos advindos deste problema não possuem o condão de atingir a esfera psíquica do consumidor, tampouco ocasionar lesão à sua imagem perante a sociedade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00411919120138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 07-05-2019)

Assim, não há nos autos elementos de que a falha do serviço seja passível de indenização por danos morais, caracterizando-se, apenas, como mero aborrecimento.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Deixo de fixar os honorários recursais, considerando que já estão em seu percentual máximo.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 13 de Janeiro de 2021.

Carlos Eduardo Leite Lisboa

Relator/Juiz convocado



[1] (TJSC; AC 2015.054546-9; Criciúma; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Jaime Ramos; Julg. 01/10/2015; DJSC 06/10/2015; Pág. 373)

